

## LEI MUNICIPAL nº 771/2026

**“Inclui dispositivo na Lei nº 482, de 01 de março de 2013 (Código Tributário de Ananás), para prever o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ananás aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam incluídos no Sistema Tributário do Município de Ananás, regido pela Lei nº 482/2013, os dispositivos necessários à previsão do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, observadas as disposições da Constituição Federal e as normas gerais estabelecidas da lei complementar nacional.

**Art. 2º.** O IBS é tributo não cumulativo, incidente sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e sobre prestações de serviços, conforme definição da legislação complementar federal.

**Art. 3º.** A competência municipal relativa ao IBS será exercida de forma compartilhada, no âmbito do Sistema Nacional do IBS, cabendo ao Município de Ananás:

I - integrar o Comitê Gestor do IBS, na forma da legislação nacional;

II - acompanhar a arrecadação, a distribuição e os repasses;

III - exercer as atribuições administrativas e fiscalizatórias que lhe forem legalmente atribuídas.

**Art. 4º.** Durante o período de transição da Reforma Tributária, permanecem vigentes os tributos municipais atualmente previstos na Lei nº 482/2013, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, até sua substituição definitiva pelo IBS, conforme prazos e condições constitucionais e legais.

**Art. 5º.** A parcela da arrecadação do IBS pertencente ao Município de Ananás será repassada automaticamente, observados:

I - o princípio do destino;

II - os coeficientes de participação municipal;

III - as regras de transição e equalização da legislação nacional.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares para adequação administrativa, vedada à criação de obrigação principal ou acessória não prevista na Constituição Federal ou em lei complementar nacional.

**Art. 7º.** Fica anexada esta Lei ao Código Tributário Municipal como parte integrante, não revogando automaticamente os dispositivos da Lei 482/2013 que serão ajustados conforme o cronograma de transição, preservada a segurança jurídica e a arrecadação municipal, autorizada a consolidação como melhor técnica jurídica.

**Parágrafo único.** A consolidação mencionada no **caput** deverá observar os princípios da transparência, simplicidade e segurança jurídica.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar será automaticamente adequada às normas gerais supervenientes que regulamentarem o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS no âmbito nacional.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS/TO 24 DE ABRIL DE 2026.**

**ROBSON PEREIRA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS**



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.ananas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-1b5ff0-24042026111619**